



CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE
ANSIÃES

(QUADRIÉNIO 2013 -2017)

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA A 2015-03-27



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARRAZEDA DE ANSIÃES REALIZADA A 2015-03-27**

Aos vinte e sete dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze, no edifício dos Paços do Município, reuniu o executivo municipal, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, José Luís Correia, e com a presença dos Senhores Vereadores, Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata, Fernando António Trindade Reis, e Duarte Alfredo Vieira Borges -----

OUTRAS PRESENCAS:

Os Técnicos Superiores João Carlos Quinteiro Nunes (Direito) Fernando Jaime Castro Candeias (Engenharia Civil). -----

FALTAS:

Faltou o Sr. Vereador Roberto Carlos Sampaio Lopes. O Sr. Presidente da Câmara Municipal informou que o Sr. Vereador não podia estar presente por se encontrar no Congresso da Associação Nacional de Municípios Portugueses, em representação do Presidente da Câmara Municipal. A Câmara Municipal, por unanimidade, considerou justificada a falta. -----

Sendo nove horas e quarenta minutos, dado verificar-se quórum, o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a reunião. -----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA A 2015-03-13

Distribuída e enviada previamente ao Senhor Presidente da Câmara e Senhores Vereadores, tendo sido dispensada a sua leitura, a ata foi aprovada por unanimidade. -----

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Foi presente o resumo diário de tesouraria, referente ao dia vinte seis do corrente mês, o qual foi rubricado pelos membros que compõem o executivo municipal presentes, tendo a Câmara Municipal tomado conhecimento da existência dos seguintes saldos: -----



OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS: € 3.462.727,58 -----

OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS: € 253.527,47. -----

Nos termos do n.º 4 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, adquirem eficácia, após assinatura, as deliberações que forem aprovadas em minuta. -----

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

(artigo 52º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro)

Não se registaram quaisquer intervenções. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

(artigo 53º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro)

ORGÃOS DA AUTARQUIA

ENSINANSIÃES – ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONAL – COOPERATIVA DE INTERESSE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA / ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal uma proposta apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara, que se transcreve: -----

PROPOSTA

I – A ENSINANSIÃES – ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONAL, COOPERATIVA DE INTERESSE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – Antecedentes -----

A existência de escolas profissionais no âmbito do ensino não superior surgiu na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de janeiro, vindo este regime jurídico a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de março. Volvidos mais de quatro anos após a entrada em vigor deste último diploma, a experiência da sua aplicação revelou algumas fragilidades e ambiguidades relativas, nomeadamente, ao processo de criação das escolas, à



[Handwritten signature]

natureza jurídica dos promotores, à relação destes com os órgãos de direção, à responsabilização pedagógica e financeira dos órgãos da escola, bem como ao modelo de financiamento, surgindo, assim, o Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de janeiro, que, entre muitas alterações introduzidas, veio a impor a existência de uma entidade proprietária da escola profissional, com identidade jurídica própria, diversa da entidade "Escola Profissional". ---

Ora, foi neste enquadramento que, a Ensinansiães – Ensino Técnico-Profissional, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, doravante designada por Escola Profissional de Ansiães (EPA), foi criada, tendo a escritura de constituição da Cooperativa sido lavrada a 17 de setembro de 1999, cujos outorgantes e fundadores foram i) Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, com 60 títulos de capital, no montante de 3 000 euros; -----

ii) a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Terra Quente, CRL, com 15 títulos de capital, no valor de 750 euros; -----

iii) a Santa Casa da Misericórdia de Carrazeda de Ansiães, com 12 títulos de capital, no valor de 600 euros; -----

iv) a Junta de Freguesia de Carrazeda de Ansiães, com 7 títulos de capital, no valor de 350 euros; -----

v) a Associação Comercial e Industrial de Carrazeda de Ansiães, com 7 títulos de capital, no valor de 350 euros. -----

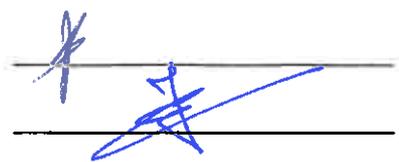
Dos montantes subscritos, a câmara municipal assumiu, desde logo, uma posição maioritária, apurada em 59,41% do capital total. -----

Desde então e até ao presente foram concretizados mais dois aumentos de capital, os quais foram, apenas, subscritos pela câmara municipal: o primeiro em 06 de julho de 2004, no montante de 166 300 euros, correspondendo-lhe 3326 títulos de capital, com o valor nominal de 50 euros; o segundo aumento foi realizado a 17 de janeiro de 2006, no montante de 190 000 euros, correspondendo-lhe 3800 títulos de capital, com o mesmo valor nominal. -----

Do total de capital social da cooperativa realizado (361 350 euros) resulta: -----

i) Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, com 7186 títulos de capital, no montante de 359.300 euros, cuja participação corresponde a 99,43%; -----

ii) Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Terra Quente, CRL, com 15 títulos de capital, no valor de 750 euros, cuja participação corresponde a 0,21%; -----



iii) *Santa Casa da Misericórdia de Carrazeda de Ansiães, com 12 títulos de capital, no valor de 600 euros, cuja participação corresponde a 0,17%;* -----

iv) *Junta de Freguesia de Carrazeda de Ansiães, com 7 títulos de capital, no valor de 350 euros, cuja participação corresponde a 0,10%;* -----

v) *Associação Comercial e Industrial de Carrazeda de Ansiães, com 7 títulos de capital, no valor de 350 euros, cuja participação corresponde a 0,10%.* -----

II – A LEI N.º 50/2012, DE 31 DE AGOSTO (Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais - RJAL) E A ESCOLA PROFISSIONAL DE ANSIÃES

A solução encontrada para a criação desta instituição de ensino no concelho de Carrazeda de Ansiães, na qual a câmara municipal participa e detém a posição maioritária, tinha enquadramento no regime jurídico que regulava as condições em que os municípios, “(...), podiam participar em capital de empresas privadas (Lei n.º 58/98, de 18 de agosto)”. Depois, com a publicação do novo regime jurídico do setor empresarial local (Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro), a situação não foi alterada, permitindo manter as sociedades existentes nos moldes iniciais, passando estas a ser qualificadas como “empresas municipais”. -----

Com a publicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, diploma que veio revogar a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, a situação é radicalmente alterada, operando-se, a este nível, uma pequena revolução, sustendo a criação/participação dos municípios em empresas locais novas, bem como obrigando a alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização de muitas empresas locais existentes. -----

Com este novo regime jurídico defendem-se critérios de “sustentabilidade” da atividade empresarial local, quer aquando da criação/participação local em empresa a constituir, quer nas existentes. -----

Vejamos, sucintamente, essas alterações e como elas se refletem na Escola Profissional de Ansiães. -----

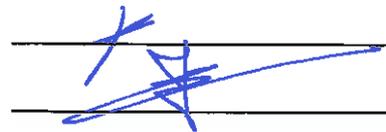
Desde logo, o artigo 1.º, n.º 3 é explícito quanto à abrangência da Escola Profissional de Ansiães (EPA) por este diploma: -----

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – (...).

2 – (...).



3 — *Sem prejuízo do regime previsto na lei geral, a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas rege -se pelo disposto na presente lei.»*

Tratando-se de uma sociedade já existente, cuja influência dominante pertence à câmara municipal, importa avaliar a situação da Escola Profissional de Ansiães (EPA), face ao disposto no artigo 70.º, que se transcreve, concretamente o disposto no n.º 3:

«Artigo 70.º

Normas transitórias

1 — *As entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor.*

2 — *As entidades públicas participantes, uma vez decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os estatutos das entidades e sociedades nele referidas tenham sido adequados em conformidade com a presente lei, devem determinar a dissolução das mesmas ou, em alternativa, a alienação integral das participações que nelas detenham.*

3 — *As entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações, quando as entidades e sociedades previstas no n.º 1 incorram nas situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º*

4 — *A verificação das situações previstas no n.º 4 do artigo 25.º e nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 62.º abrange a gestão das empresas locais e das sociedades comerciais participadas nos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei.*

5 — *É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 61.º a 66.º*

6 — *Os municípios devem proceder à adaptação dos respetivos serviços municipalizados ao regime definido no capítulo II, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.*

7 — *Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a que se refere no n.º 8 do artigo 62.º não são contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do Orçamento do Estado.»*

O que estatui o n.º 1 do artigo 62.º?

«Artigo 62.º

Dissolução das empresas locais



[Handwritten signature]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;*
 - b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;*
 - c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;*
 - d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.*
- (...).»*

Da análise aos documentos financeiros da Escola Profissional de Ansiães (EPA) resulta, objetivamente que, em relação à Cooperativa Ensinansiães – Ensino Técnico-Profissional – Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, se verificam as situações mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.:---

Em face do exposto, objetivamente, a Escola Profissional de Ansiães (EPA) preenche os pressupostos vertidos no artigo 70.º, n.º 3 que estatui: “As entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações, quando as entidades e sociedades previstas no n.º 1 incorram nas situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º” -----

A alienação é obrigatória, conforme resulta do disposto no artigo 66.º: -----

«Artigo 66.º

Alienação obrigatória das participações locais

As participações locais são objeto de alienação obrigatória sempre que as sociedades comerciais participadas incorram em alguma das situações tipificadas no n.º 1 do artigo 62.º.”

III – A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS -----

Tal com antes foi referido, este novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais saído da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, provocou uma pequena revolução, ditando a dissolução da grande maioria das empresas locais, atento os critérios de “sustentabilidade” definidos. -----

Muitos pareceres foram pedidos, alguns Acórdãos foram proferidos. -----



Em sede de fiscalização prévia, imposta pelo artigo 56.º, n.º 2 da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a propósito, também, de uma escola profissional integrada numa empresa detida integralmente por um município, o Tribunal de Contas produziu o Acórdão n.º 22/2013, de 6 de setembro – 1ª S/SS, que, acerca da questão de se saber se uma empresa municipal pode integrar uma escola profissional, em síntese, consta o seguinte: “as empresas locais, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do RJAEL - interpretado de novo à luz do que acima se disse no n.º 10 - não podem ter no seu objeto social atividades que não se insiram nas atribuições dos respetivos municípios.” (sic) -----

Nesta medida, não se enquadrando nas atribuições dos municípios – vide Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, expressamente, declara de nula a deliberação de constituição ou de participação em empresas locais em violação do disposto nos números anteriores, ou seja, em ter participações locais em sociedades cujo objeto não se insiram nas atribuições dos municípios. -----

O mencionado Acórdão vai mais longe e pronuncia-se sobre a situação em que, a maioria das escolas profissionais deste país se encontram, donde, também, se inclui a EPA, que é a de saber se o financiamento externo, proveniente fundamentalmente do POPH, se enquadra no conceito de subsídio à exploração. A apreciação desta matéria servirá para avaliar se as escolas profissionais que se encontram nesta situação preenchem ou não a situação descrita no n.º 1, alínea b) do artigo 62.º do RJAEL que determina a sua dissolução ou, em alternativa, a sua alienação. Em síntese, o Acórdão exara o seguinte: -----

“Não há qualquer razão válida para considerar que os apoios públicos que a (...) recebe para suportar o funcionamento da escola profissional deixem de ser considerados como subsídios à exploração, como contabilisticamente devem ser, com as consequências fixadas pelo RJAEL.” (sic) -----

“26. Nesta matéria, outra questão deve ainda abordar-se: como se viu na matéria de facto e resulta dos regimes jurídicos aplicáveis, os financiamentos do POPH não estão necessariamente assegurados. Como resulta acima dos factos elencados, isso acontece aliás no que respeita aos futuros financiamentos, pesem embora as boas expectativas alimentadas pela (...), fundamentadas na sua experiência anterior.” -----

Ora, não se pode olvidar que a (...) – em que se integra a referida escola – é detida integralmente pelo Município. Caso os financiamentos falhem, qual é a entidade que será



chamada a suportar os correspondentes encargos? Necessariamente a (...) e reflexamente a autarquia, provavelmente através de contratos-programa e mediante subsídios à exploração. Perante tal quadro, como se pode defender que na avaliação da viabilidade da empresa, os dados relativos à escola podem ser isolados e desconsiderados? Não podem.” (sic) -----

“27. Da análise dos dados constantes do processo, e que o quadro acima indicado no n.º 17 bem sintetiza, é patente que os indicadores constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62º do RJAEL, na interpretação que acima fizemos no n.º 9, não serão observados: as vendas e prestações de serviços não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais e o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das receitas.” (sic) -----

“28. E não se verificando a observância daqueles indicadores, não foi demonstrada a viabilidade económico-financeira e racionalidade económica da empresa local. E não estando demonstrada a viabilidade económico-financeira e racionalidade económica da (...), no processo de fusão foi violado o disposto nos artigos 64º, n.º 2 e 32.º do RJAEL.” (sic) -----

Com fundamento neste Acórdão, foi entendimento do Tribunal de Contas: -----

- a) Considerar não estar nas atribuições municipais assegurar a formação que é ministrada por estas escolas, leia-se, Escolas Profissionais, concluindo, em concomitância, ser nula (face ao disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 20.º do RJAEL) a constituição de empresa com este objeto social; -----*
- b) As empresas municipais em que o município tem influência dominante, terão que ser dissolvidas se se verificar qualquer das situações plasmadas no n.º 1 do artigo 62.º do RJAEL (sem prejuízo das alternativas à dissolução facultadas pelo n.º 2 da mesma norma). -----*

É, portanto, entendimento do Tribunal de Contas que os municípios, ao nível empresarial local e de participações locais, não podem, por não estar no âmbito das suas atribuições, criar ou participar em sociedades cujo objeto seja a formação profissional. -----

V – PROPOSTA EM SENTIDO ESTRITO -----

A Escola Profissional de Ansiães (EPA) é uma instituição de ensino que muito contribui para o desenvolvimento sustentado do concelho, sendo uma “força viva” que interessa defender. Se o seu historial demonstra a importância que teve neste concelho, a Escola Profissional de Ansiães (EPA) tem potencial de desenvolvimento e de expansão, atento o novo quadro comunitário que, ora, se iniciou, sendo uma das suas vertentes fortes, a formação. Deste



[Handwritten signature in blue ink]

modo, compete aos órgãos municipais pugnar pela viabilização da Escola Profissional, esgotando todos os meios que estão ao seu alcance. -----

É, assim, de interesse municipal defender esta instituição. -----

Deste modo, em face dos circunstancialismos descritos, não obstante o prazo legal se encontrar largamente esgotado (nota que o diploma legal entrou em vigor a 01 de setembro de 2012, dispondo de seis meses para tomar estas decisões – vide artigo 70.º), é meu entendimento que, antes de tomar a decisão drástica que culmina na dissolução da cooperativa como ficou demonstrado, se esgotem todas as possibilidades no sentido de preservar esta instituição. Para isso, devem os órgãos municipais seguir o caminho alternativo que a lei prevê, como seja, o de alinear a sua participação social, tentando encontrar um ente privado que, vendo o potencial desta instituição, assuma a sua gestão e promova a reestruturação adequada. -----

Esta circunstância é positiva para a câmara municipal, pois em face do complexo regime financeiro, passará, apenas, a gerir a sua atividade; é positiva para o concelho porque continua a ter uma instituição de ensino que promove o seu desenvolvimento sustentando e, por fim, é fundamental para a Escola Profissional de Ansiães (EPA), pois deixará de ter um conjunto de constrangimentos, financeiros e administrativos, que, pela sua natureza pública, está obrigada e se mantém como instituição de ensino neste concelho. -----

Em face do exposto, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 3, 2ª parte, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, proponho a alienação integral da participação social que a câmara municipal detém na Ensinansiães – Ensino Técnico-Profissional, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, totalizando 7186 títulos de capital, no montante de 359 300 euros. -----

Com fundamento no artigo 61.º, n.º 1 da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, coloco, assim, a presente proposta a apreciação da Câmara Municipal, a qual, merecendo aprovação, deverá ser apresentada aos restantes cooperadores, a fim de os mesmos poderem manifestar o eventual interesse na aquisição dos títulos pertencentes ao Município. -----

No momento imediatamente posterior à tomada de posição dos restantes cooperadores, o assunto deverá ser novamente presente à Câmara Municipal, para efeitos de proposta à Assembleia Municipal. -----

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, 24 de março de 2015 -----



O Presidente da Câmara Municipal -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, aprovou a proposta do Sr. Presidente. -----

(Aprovado em minuta)

UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTANHEIRO E RIBALONGA / PEDIDO DE APOIO FINANCEIRO / ALARGAMENTO DO CEMITÉRIO DE S. BRÁS, EM CASTANHEIRO

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal um ofício enviado pela União de Freguesias de Castanheiro e Ribalonga, que se transcreve: *“Vem por este meio a União de Freguesias de Castanheiro e Ribalonga solicitar a vossa excelência um pedido de ajuda financeira. Tendo esta união de freguesias a necessidade urgente de alargar o cemitério de S. Brás, Castanheiro do Norte, visto que actualmente já não dispõe de sepulturas livres para o efeito, solicitamos o apoio financeiro de 24.000€ de modo a avançar para execução da obra. Sendo que, com as limitações financeiras com que se debatem as juntas de freguesias não nos é possível avançar com a obra sem o vosso apoio. Gratos pela vossa atenção e certos da vossa colaboração,”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, indeferiu o pedido, com os seguintes fundamentos: -----

Atendendo à inexistência de projeto de execução seria manifestamente impossível implementar esta ação durante o presente ano, pelo que a mesma deverá ser considerada nos próximos documentos previsionais. -----

(Aprovado em minuta)

UNIÃO DE FREGUESIAS DE AMEDO E ZEDES / PEDIDO DE APOIO FINANCEIRO / RECUPERAÇÃO DE TANQUES, CONSTRUÇÃO DE UM ACESSO E ARRANJO PAISAGÍSTICO:

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal um ofício enviado pela União de Freguesias de Amedo e Zedes, que se transcreve: *“Na localidade Amedo junto da antiga Escola do 1º Ciclo, encontra-se um lavadouro público que necessita de algumas obras de melhoramento. Este é um local que está na memória da*



população residente e não residente das gentes de Amedo. Importa pois preservar estas memórias, dando outra dignidade a estes espaços. -----

De acordo com a alínea aa), Artigo 16º, da Lei 75/2013 de 12/09, é competência da Junta de Freguesia, gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos. Compreenderá V. Ex.^a. que as Juntas de Freguesias, não possuem receita para fazer face aos encargos que hoje em dia se torna necessário/obrigatório assumir para satisfação das populações. Assim, dado que o diploma atrás citado, prevê no Artigo 33º, alínea o), o seguinte: Compete à Câmara municipal – “Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ...”, vimos por este meio solicitar a V. Ex.^a apoio financeiro (10.000,00€), para efectuar obras de melhoramento, nomeadamente recuperação de alguns tanques danificados, pinturas, construção de um acesso e arranjo paisagístico da zona envolvente. Com os melhores cumprimentos,” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, indeferiu o pedido, dado que a União de Freguesias de Amedo e Zedes tem em curso ações que implicam um significativo reforço financeiro. -----

(Aprovado em minuta)

JUNTA DE FREGUESIA DE POMBAL / PEDIDO DE APOIO FINANCEIRO / OBRAS DE CONSERVAÇÃO DA FONTE DA GRICHA, EM POMBAL

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal um ofício enviado pela Junta de freguesia de Pombal, que se transcreve: “*Em Pombal, dentro da localidade, existem várias fontes com um passado histórico que perduram nas memórias das nossa gentes, que se encontram completamente ao abandono, e é nossa intenção recuperá-las durante o nosso mandato, designadamente esta, denominada **FONTE DA GRICHA** que necessita de obras de melhoramento e a zona que a envolve. Esta obra já se encontra prevista no nosso orçamento para o ano de 2015, e é nossa intenção executá-la.*

No entanto, é impossível para esta Freguesia suportar os custos na sua totalidade, face aos encargos já assumidos nomeadamente os caminhos vicinais que se encontram muito deteriorados e ainda as dívidas assumidas do anterior mandato, cerca de 13.000,00€ algo inédito no nosso conselho, as quais só terminam o pagamento aos credores no próximo mês de Maio. Assim e ao abrigo do artº 33º al, o), da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, que confere



[Handwritten signature]

a essa Instituição deliberar formas de apoio às Instituições, vimos por este meio solicitar a V. Ex.^a apoio financeiro, cerca de três mil euros (3.500,00€), quantia esta já orçamentada, para efectuar estas obras de melhoramento, nomeadamente a recuperação da fonte que se encontra muito danificada, e colocação de cubos de granito na zona envolvente. Com os melhores cumprimentos, -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deferiu o pedido, atendendo a que, por lapso, esta ação não foi incluída nos documentos previsionais do ano de 2015, devido à coincidência de denominação com outra fonte noutra localidade (Paradela), da mesma freguesia. -----

(Aprovado em minuta)

FREGUESIA DE PARAMBOS / PEDIDO DE SAIBRO PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHOS VICINAIS:

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal um ofício enviado pela Junta de freguesia de Parambos, que se transcreve: *“Tendo conhecimento que junto da zona oficial e artesanal de Carrazeda de Ansiães, existe algum saibro propriedade da Câmara Municipal, venho por este meio solicitar a V. Ex.^a se digne ceder duas carradas (transporte) do material citado para arranjo de alguns caminhos vicinais. Com os melhores cumprimentos,* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deferiu o pedido. -----

(Aprovado em minuta)

FREGUESIA DE AMEDO E ZEDES / PEDIDO DE TOUT VENANT E TRANSPORTE PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHO:

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal um ofício enviado pela União de Freguesias de Amedo e Zedes, que se transcreve: *“Serve de presente para solicitar a V. Ex.^a quatro carradas de tout venant existente, na zona oficial e artesanal de Carrazeda de Ansiães, mais solicito o respectivo transporte para o material referenciado em epígrafe. Comunico ainda, que o material será para colocar numa passagem para caminho vicinal no lugar dignado de Relva. Com os melhores cumprimentos,* -----



DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deferiu o pedido, o qual deverá ser satisfeito em função da disponibilidade. -----

(Aprovado em minuta)

SERVIÇOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES / PEDIDO DE TRANSPORTE (CARRAZEDA-SAMPAIO DE OLEIROS – MATOSINHOS – CARRAZEDA) / RATIFICAÇÃO DE DESPACHO:

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu a apreciação da Câmara Municipal um pedido dos Serviços Sociais dos Trabalhadores da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães a solicitar transporte para uma passeio/convívio a Sampaio de Oleiros. - Sobre o pedido recaiu um despacho do Sr. Presidente, datado de 2015-03-11, com o seguinte teor: *“Autorizo. À Câmara Municipal para ratificar.”*-----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, ratificou o despacho do Sr. Presidente. -----

(Aprovado em minuta)

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES / SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE “GESTÃO URBANÍSTICA” DURANTE O PERÍODO DE DISCUSSÃO PÚBLICA:

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal uma proposta apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães / Suspensão dos Atos Administrativos de *“Gestão Urbanística”* durante o período de discussão pública, que se transcreve: *“O decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro na sua actual redação (RJIGT) prevê dois tipos de medidas cautelares de salvaguarda de novas soluções urbanísticas contidas em plano que se encontra em processo de elaboração, alteração ou revisão, as medidas preventivas previstas no artigo 107º e seguintes do (RJIGT) e a suspensão da concessão de licenças previstas no artigo 117º do mesmo diploma.*-----



Tais medidas têm por função acautelar as opções a considerar no futuro plano de forma que as novas soluções não fiquem prejudicadas ou inviabilizadas durante o período anterior à entrada em vigor da nova proposta de plano. -----

Relativamente à medida prevista no artigo 117º o que está em causa é a suspensão dos procedimentos urbanísticos, especificamente os procedimentos de informação prévia de comunicação prévia e de licenciamento. -----

Tendo em conta a natureza meramente cautelar e dado o seu potencial de afectação de legítimas expectativas dos particulares a suspensão em causa está subordinada ao princípio da necessidade e da proporcionalidade, ou seja, enquanto medida restritiva deverá limitar-se ao estritamente necessário para garantir o interesse público e sempre com a menos lesão possível da posição jurídica dos particulares. -----

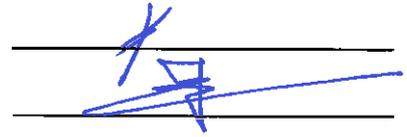
Como tal e considerando o princípio da proporcionalidade, há um conjunto de situações que ficam excluídas de aplicação desta medida cautelar. -----

1. SITUAÇÃO QUE RESULTA EXPRESSAMENTE DO TEXTO DA LEI.

1.1 As situações previstas no nº 4 do artigo 117º procedimento de informação prévia, comunicação prévia e de licenciamento quando digam respeito a “obras de reconstrução”, ou de alteração de edifícios existentes, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade das edificações”. --
Esta solução destina-se a salvaguardar as situações de garantia do existente, nos termos previstos no artigo 60º do RJUE, isto é, trata-se de operações que por não poderem ser indeferidas com base nas regras do novo plano, também não podem ser afectadas por qualquer medida de salvaguarda deste. -----

1.2 Os procedimentos de licenciamento ou comunicação prévias cujos pedidos tenham sido instruídos com informação prévia favorável de carácter vinculativo estas situações estão expressamente previstas no nº 4 do artigo 17º do RJUE. -----
Neste caso não haverá sequer suspensão dos procedimentos, pelo que não é necessário a prática de um ato administrativo levantar tal suspensão. -----

2. SITUAÇÕES QUE EMBORA NÃO EXPRESSAMENTE REFERIDAS NA LEI, FICAM IGUALMENTE À MARGEM DA SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS, PORQUE OS INTERESSADOS DISPÕEM JÁ DE UMA DECISÃO DA



ADMINISTRAÇÃO QUE DEFINE A SUA POSIÇÃO JURÍDICA DE FORMA ESTÁVEL, ISTO É, QUE A COLOCA À MARGEM DE EVOLUÇÕES NORMATIVAS POSTERIORES: -----

2.1 Procedimento de licenciamento de obras de edificação em curso após aprovação do projeto de arquitetura. -----

Entendendo, que com a aprovação do projecto de arquitectura se aprecia de forma definitiva, a conformidade do mesmo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, então terá que se concluir que ocorrendo esta aprovação em momento anterior à abertura da fase de discussão pública do plano a mesma não poderá ser afetada pela suspensão cautelar dos procedimentos, visto que, mais do que a hipótese da informação prévia (que a lei exclui do âmbito da suspensão) o respectivo titular dispõe nestes casos de uma posição jurídica estavelmente definida. -----

2.2 Procedimentos referentes à edificação em lotes resultante de operações de loteamento tituladas por alvará. -----

Sendo o licenciamento de uma operação de loteamento um ato de carácter real, isto é, um ato que define as condições de ocupação de um determinado prédio, as suas prescrições produzem efeitos e vinculam o promotor do mesmo, a Câmara Municipal e os adquirentes dos lotes. -----

Se o loteamento tem como efeito a constituição de lotes urbanos que inscrevem nos termos que forem definidos nas especificações do alvará de loteamento, potencialmente edificatória e respectivos parâmetros então terá de se concluir que o mesmo cumpre o direito de edificabilidade nele previsto. Isto é, a licença de loteamento e respectivo alvará conferem não apenas o direito à transformação fundiária dos solos por eles abrangidos, mas também, em virtude de darem origem a lotes urbanos, o direito à concretização das operações urbanísticas previstas para os mesmos, servindo a comunicação prévia que venha a ser conferida quanto a estas para verificar se o direito que se pretende exercer coincide com o que consta daquela licença e respectivo alvará. Ora, mesmo que as normas urbanísticas, nomeadamente as disposições de planeamento, venham posteriormente a ser alteradas, a verdade é que o loteamento e bem assim todas as suas especificações se manterá em princípio imune a tais modificações. -----

2.3 Procedimento de emissão de autorização de utilização -----



*A autorização de utilização limita-se, de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 62º do RJUE a verificar se a obra foi concluída nos termos do projeto aprovado. -----
Embora se trate de um novo procedimento distinto do que foi levado a cabo para o controlo prévio das obras, encontra-se estritamente ligado àquele, não havendo, atenta a sua finalidade lugar à aplicação do novo plano. -----*

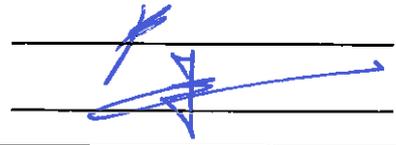
2.4 Procedimento cujo licenciamento tenha já ocorrido, faltando apenas a emissão de alvará. -----

Nestas situações como o ato de licenciamento já foi praticado e em que falta apenas a emissão de um alvará, nunca um plano superveniente se poderia vir a aplicar. Esta é, de todas as situações referidas, aquela em que o direito do interessado se encontra definitivamente definido não lhe podendo ser aplicadas normas urbanísticas entradas em vigor posteriormente. E se assim é, não fará sentido suspender o procedimento de licenciamento quando em causa está, apenas a emissão do alvará já que é este ato devido à administração que se junta a quaisquer considerações resultantes da entrada em vigor do plano em discussão pública. -----

3. Com exceção das situações supra referidas cujos procedimentos nunca chegam a suspender-se, TODAS AS RESTANTES, quer se trate de procedimentos que tenham dado entrada nos respectivos serviços antes da abertura da fase de discussão pública do plano, quer em momento posterior – FICAM AUTOMATICAMENTE SUSPENSAS. --
*Todavia, tal não significa que esta suspensão se mantenha já que há uma obrigação do órgão competente proceder em determinadas circunstâncias, ao levantamento da mesma. -----
Torna-se assim, necessário identificar com clareza, quais os procedimentos que permanecem suspensos e quais aqueles cuja suspensão deva ser levantada. -----*

3.1 Procedimentos cujos pedidos serão ao abrigo das novas regras urbanísticas uma decisão diferente daquela que se impõe em face das regras urbanísticas em vigor:

Se se tratar de um pedido que deva merecer à luz da proposta de plano sujeito à discussão pública, numa decisão de indeferimento quando a mesma seria de deferimento ao abrigo do plano vigente a suspensão determinada automaticamente com o início da fase de discussão pública deve permanecer, pois apenas desta forma se evita que sejam praticados atos de deferimento de pretensões particulares que muito provavelmente, colocarão em causa os futuros planos. -----



Se se tratar de um pedido que deverá merecer à luz da proposta de plano sujeita a discussão pública, uma decisão de deferimento quando a mesma seria de indeferimento ao abrigo do plano vigente, a suspensão determinada automaticamente com o início da fase de discussão pública deve ser levantada, praticando-se atos de deferimento das pretensões, com decisão final condicionada à entrada em vigor do futuro plano. -----

3.2 Procedimentos cujos pedidos não terão, ao abrigo das novas regras urbanísticas, uma decisão diferente daquela que se impõe em face das regras urbanísticas em vigor. -----

Nestas situações, a solução terá de ser procurada no princípio da proporcionalidade, nos termos do qual não deve permanecer suspenso um procedimento cujo pedido não terá ao abrigo das novas regras uma decisão diferente daquela que decorre das regras urbanísticas em vigor. Assim, o plano vigente determina o indeferimento de um pedido que à luz do plano posto em discussão pública terá igualmente de ser de indeferimento, nenhum óbice haverá a que tal indeferimento ocorra. O mesmo se diga se a solução à luz de ambos os termos de comparação o plano em vigor e o plano colocado em discussão pública for de deferimento do pedido. Nestes casos, também deve ser levantada a suspensão do procedimento e ser decidida a pretensão urbanística no sentido pretendido pelo requerente. -----

*Neste sentido e conforme explanado, deverá proceder-se a uma leitura restritiva do artigo 117º do RJIGT, com a aplicação da suspensão dos procedimentos apenas, **AS ÁREAS PARA AS QUAIS O PLANO PREVÊ NOVAS REGRAS URBANÍSTICAS, RESTRITO AOS PEDIDOS QUE TERÃO UMA DECISÃO DIFERENTE DAQUELA QUE SE IMPÕE EM FACE DAS REGRAS URBANÍSTICAS EM VIGOR.** -----*

Assim, a aplicação da figura de suspensão dos procedimentos é residual e aplica-se somente aos casos de pedidos a deferir de acordo com o plano em vigor, mas a indeferir de acordo com o plano sujeito a discussão pública. Face ao exposto propõe-se que a Exmª. Câmara delibere no sentido de aprovar o procedimento descrito remetendo aos Serviços Municipais a apreciação e informação dos processos nos termos elencados. -----

Anexo quadro síntese da situação descrita. -----

ANEXO

Exclusão da	Área não abrangida por novas regras urbanísticas
--------------------	---



[Handwritten signature]

suspensão de procedimento	<i>Área abrangida por novas regras urbanísticas</i>	<i>Projetos relativos a edificações previstas no artigo 60º do RJUE</i>
		<i>Projetos instruídos com pedido de informação prévia</i>
		<i>Procedimento em curso após a aprovação do projecto de arquitetura</i>
		<i>Procedimento de autorização referente a obras de edificação a erigir em lotes resultantes de operação de loteamento tituladas por alvará válido.</i>
		<i>Pedido de emissão de autorização de utilização.</i>
		<i>Pedido de emissão de alvará de licenciamento.</i>
Suspensão automática	<i>Sem levantamento da suspensão</i>	<i>No caso de pedidos a deferir de acordo com o plano em vigor mas a indeferir de acordo com o plano sujeito a discussão pública.</i>
		<i>Quando a decisão seja indeferimento segundo o plano em vigor e indeferimento segundo o plano em discussão pública: Decisão final de indeferimento definitiva.</i>
	<i>Com levantamento da suspensão</i>	<i>Quando a decisão seja deferimento segundo o plano em vigor e deferimento segundo o plano de discussão pública: Decisão final de deferimento definitiva.</i>
		<i>Quando a decisão seja indeferimento segundo o plano em vigor mas deferimento segundo o plano de discussão pública: Deferimento do pedido com decisão final condicionada à entrada em vigor do plano submetido a discussão pública (ou seja, o plano que for publicado terá que ser o que foi submetido a discussão pública).</i>



DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, aprovou a proposta do Sr. Presidente. -----

(Aprovado em minuta)

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

CENTRO ESCOLAR DE CARRAZEDA DE ANSIÃES / FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E LIMPEZA

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 21/2015, datada de 2015-03-17, por si elaborada, que se transcreve: “ *Uma vez analisada a informação n.º 86/2015 da Secção de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, oferecem-se-me as seguintes considerações:* -----

A argumentação invocada na mencionada informação faz todo o sentido, pois, na verdade, a norma da alínea mm) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, enquadra-se nas situações em que existe dispersão territorial dos edifícios da educação pré-escolar e do 1º CEB. Nesses casos, parece evidente que as freguesias, enquanto autarquias locais mais próximas (princípio ad proximidade) garantem uma assistência mais rápida e eficaz, no que respeita ao fornecimento de material de limpeza e expediente a essas escolas. Ora, como se sabe, a concentração das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1º CEB no Centro Escolar de Carrazeda de Ansiães conduziu a um “afastamento” dessas crianças, relativamente às respetivas freguesias. Assim, as juntas de freguesia deixaram de ter a preocupação de acompanhamento diário no que concerne ao fornecimento dos referidos materiais aos seus edifícios escolares. -----

A lógica da atual situação, não prevista na letra da lei, parece conduzir à evidência de que é muito mais prático e eficaz ser o Município a fornecer o material de expediente e limpeza ao Centro Escolar de Carrazeda de Ansiães. Por outro lado, dado tratar-se de um único edifício, parece difícil e excessivamente burocrático – para não dizer impossível – o procedimento de imputação dos respetivos custos às diferentes freguesias, em função do número de alunos que frequentam o Centro Escolar. -----



[Handwritten signature in blue ink]

Em consequência, caso se entenda por bem, parece-me que poderia ser tomada a iniciativa no sentido de os custos com o material de expediente e limpeza do Centro Escolar de Carrazeda de Ansiães, serem suportados pelo Município como forma de apoio às freguesias, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Este apoio que se estima num valor aproximado de € 3.000 anuais deverá ser proposto pela Câmara Municipal e decidido pela Assembleia Municipal. -----

Finalmente, para efeitos de fundamentação deste apoio, recordo que, como é geralmente aceite, a concentração da população escolar, para além das vantagens, também teve desvantagens, com destaque para a perda de movimento comercial e presença humana nas diferentes freguesias. ---

À consideração superior -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, considerando a informação n.º 21/2015 do Técnico Superior (Área de Direito) deliberou propor à Assembleia Municipal que delibere no sentido de o Município assumir os encargos com o material de limpeza e expediente do Centro Escolar de Carrazeda de Ansiães, como forma de apoio às freguesias. –
(Aprovado em minuta)

PARECER PRÉVIO PARA A AQUISIÇÃO DO SERVIÇO DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS RESUMIDAS E BACTERIOLÓGICAS DAS CALDAS DE S. LOURENÇO, PARA O ANO DE 2015 / RATIFICAÇÃO DE DESPACHO

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 99/2015, datada de 2015-03-11, elaborada pelo Serviço de Aprovisionamento e Contencioso, que se transcreve: “Para cumprimento do despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal datado de 2015/03/09, cumpre-me informar o seguinte: ---
Atento a natureza da prestação do serviço referenciado em epígrafe e o valor proposto (10.120,00€, acrescido de iva), verifica-se que o mesmo está sujeito ao cumprimento das regras vertidas na LOE 2015, nomeadamente: -----

Aplicação da redução remuneratória, e Parecer Prévio do Executivo Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 75º, tendo em conta o seguinte:-----

1. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PEDIDO -----

1.1. O n.º 5 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, doravante designada por LOE para 2015, determina que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito da aplicação da Lei Geral do



Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por portaria. -----

1.2. O n.º 12 do artigo 75.º da Lei OE 2015 estatui que, para as autarquias locais, o parecer antes referido é da competência do executivo, leia-se Câmara Municipal, e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações (sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro), a saber: -----

a) Demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; -----

b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental; -----

c) Cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º da Lei n.º 75-/2014, de 12 de setembro, isto é, comprovação da aplicação de redução remuneratória, se aplicável ao caso concreto. -----

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EFETUAR E INSTRUÇÃO DO PARECER NOS TERMOS DO N.º 12 DO ARTIGO 75.º DA LEI OE 2015 -----

Tal como decidido pelo Presidente da Câmara, é intenção do município adquirir serviços para análises físico-químicas resumidas e bacteriológicas das caldas de S. Lourenço para o ano 2015, pelo que para instrução do parecer referenciado informo: -----

2.1. Cumprimento da alínea a) do n.º 6 do artigo 75.º: atendendo à natureza da aquisição de serviços que se pretende celebrar e constatando-se que não se trata de execução de trabalho subordinado, revela-se de todo, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público. De resto, tal como resulta estatuído nesta alínea, considerando que estamos na presença de um contrato de prestação de serviços cujo objeto não é, nem a consultadoria técnica, nem dá origem à celebração de contrato de tarefa ou avença, em meu entender, não está sujeito ao procedimento de consulta prévia de mobilidade especial, tanto



[Handwritten signature]

mais que neste regime não existe, seguramente, trabalhadores em situação de mobilidade com conhecimento e meios necessários para o fim em vista. -----

2.2. Cumprimento da alínea b) do n.º 6 do artigo 75.º: Declaração de cabimento orçamental. Anexo - (doc.1). -----

2.3. Cumprimento do n.º 1 do artigo 75.º. Está sujeita à aplicação de redução remuneratória.

- Intervalo de valores - >4.165,00€ -----
- Redução no Preço contratual – 10% -----
- Cálculo da reversão da Redução – $10\% \times 80\% = 8\%$ -----
- Taxa de redução 2015 – 8% -----

3. DA PROPOSTA FINAL

Em face do exposto, proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto no n.º 5 do artigo 75º da LOE para 2015, parecer prévio favorável relativo à aquisição de serviços para análises físico-químicas resumidas e bacteriológicas das caldas de S. Lourenço para o ano 2015, sendo o preço máximo a pagar o valor de 9.310,40€, a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor. -----

À Consideração superior.” -----

Sobre esta informação recaiu um despacho do Sr. Presidente da Câmara municipal, datado de 2015-03-24, que se transcreve: -----

“DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir, com urgência, a continuidade do controlo analítico da água mineral das captações dos furos AC1 e AC2, das Caldas de S. Lourenço; -----

Considerando que apenas com a adjudicação urgente da prestação de serviços referente às referidas análises se conseguirá cumprir o programa de controlo analítico legalmente exigido; -----

Considerando o disposto na informação n.º 99/2015 do Serviço de Aprovisionamento e Contencioso, emito parecer prévio positivo para a aquisição do serviço de análises físico-químicas resumidas e bacteriológicas das Caldas de S. Lourenço, para o ano de 2015. -----

O presente despacho é proferido a título excepcional e atendendo à urgência do assunto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo que deverá ser submetido à ratificação da Câmara Municipal. -----

Ao Serviço de Aprovisionamento e Contencioso para os devidos efeitos. -----



Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, 24 de março de 2015 -----

O Presidente da Câmara Municipal -----

José Luís Correia” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, ratificou o despacho do Sr. Presidente. -----

(Aprovado em minuta)

PARECER PRÉVIO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DO LIVRO DE ESCULTURAS DO MUSEU INTERNACIONAL DE ESCULTURAS AO AR LIVRE

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal a informação nº 98/2015 datada de 2015-03-11, elaborada pelo Serviço de Aprovisionamento e Contencioso, que se transcreve: “*Para cumprimento do despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal datado de 2015/03/09, cumpre-me informar o seguinte:-----*

“Atento a natureza da prestação do serviço referenciado em epígrafe e o valor proposto (13.008,13€, acrescido de iva), verifica-se que o mesmo está sujeito ao cumprimento das regras vertidas na LOE 2015, nomeadamente: a) Parecer Prévio do Executivo Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 75º, tendo em conta o seguinte: -----

1. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PEDIDO -----

1.1. O n.º 5 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, doravante designada por LOE para 2015, determina que a celebração ou a renovação de contractos de aquisição de serviços, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito da aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por portaria. 1.2. O n.º 12 do artigo 75.º da Lei OE 2015 estatui que, para as autarquias locais, o parecer antes referido é da competência do executivo, leia-se Câmara Municipal, e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações (sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas



[Handwritten signature]

Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro), a saber: **a)** Demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; **b)** Confirmação de declaração de cabimento orçamental; **c)** Cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º da Lei n.º 75-/2014, de 12 de setembro, isto é, comprovação da aplicação de redução remuneratória, se aplicável ao caso concreto. -----

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EFETUAR E INSTRUÇÃO DO PARECER NOS TERMOS DO N.º 12 DO ARTIGO 75.º DA LEI OE 2015 -----

Tal como decidido pelo Presidente da Câmara, é intenção do município adquirir serviços de impressão do livro de esculturas do museu de arte ao ar livre, pelo que para instrução do parecer referenciado informo: **2.1. Cumprimento da alínea a) do n.º 6 do artigo 75.º:** atendendo à natureza da aquisição de serviços que se pretende celebrar e constatando-se que não se trata de execução de trabalho subordinado, revela-se de todo, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público. De resto, tal como resulta estatuído nesta alínea, considerando que estamos na presença de um contrato de prestação de serviços cujo objeto não é, nem a consultadoria técnica, nem dá origem à celebração de contrato de tarefa ou avença, em meu entender, não está sujeito ao procedimento de consulta prévia de mobilidade especial, tanto mais que neste regime não existe, seguramente, trabalhadores em situação de mobilidade com conhecimento e meios necessários para o fim em vista. **2.2. Cumprimento da alínea b) do n.º 6 do artigo 75.º:** Declaração de cabimento orçamental. Anexo - (doc.1). **2.3. Cumprimento da alínea c) do n.º 6 do artigo 75.º:** Nos termos do n.º 10 do artigo 75.º da Lei do OE 2015, não está sujeita à aplicação de redução remuneratória. -----

3. DA PROPOSTA FINAL -----

Em face do exposto, proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto no n.º 5 do artigo 75º da LOE para 2015, parecer prévio favorável relativo à aquisição de serviços de impressão do livro de esculturas do museu de arte ao ar livre, sendo o preço máximo a pagar o valor de 13.008,13€, a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor. À Consideração superior.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, emitiu parecer prévio positivo. ---



(Aprovado em minuta)

LOTE N.º 6 – 2º FASE DA ZONA DE APOIO OFICINAL E ARTESANAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES / JOSÉ CASIMIRO GOMES / NOTIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O Técnico Superior João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal um requerimento enviado por José Casimiro Gomes, residente em Carrazeda de Ansiães, que se transcreve: *“José Casimiro Gomes, casado, residente na Rua Dr. João José de Freitas n.º 40 em Carrazeda de Ansiães, 177 387,769, na qualidade de proprietário do Lote n.º 6 – 2ª Fase sito na Zona Industrial em Carrazeda de Ansiães, vem muito respeitosamente informar da pretensão da alienação do referido Lote dado reunir as condições para tal, pelo que solicita a V. Exa informação da posição dessa entidade no que respeita ao direito de preferência. Mais informa que o valor previsto da alienação será de 65.000,00€. Espera deferimento,”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou não exercer o direito de preferência. -----

(Aprovado em minuta)

REGULAMENTO MUNICIPAL DE APOIO AOS ESTRATOS SOCIAIS DESFAVORECIDOS, DO CARTÃO SÉNIOR E DO CARTÃO JOVEM / APOIO À NATALIDADE / PEDRO DANIEL DOS SANTOS FERNANDES / BELVER

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 02/2015, datada de 2015-03-05, elaborada pelo Serviço de Ação Social, que se transcreve: *“Após análise do processo foi elaborado Diagnóstico socioeconómico sobre situação, do que resulta: O candidato Pedro Daniel dos Santos Fernandes, residente em Belver, com o NIF n.º 255247664, cumpre os requisitos para beneficiar da quantia de 1 000,00€ (Mil euros) pelo nascimento da sua 2ª (segunda) filha, Lara Sofia Machado Fernandes, nascida no dia 9 de dezembro de 2014 e natural da União de Freguesia de Belver e Mogo de Malta. À sua superior consideração”* -----



[Handwritten signature]

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, face à informação n.º 02/2015 do Serviço de Ação Social, reconheceu o direito e atribuiu um apoio financeiro no valor de € 1.000,00. -----

(Aprovado em minuta)

REGULAMENTO MUNICIPAL DE APOIO AOS ESTRATOS SOCIAIS DESFAVORECIDOS, DO CARTÃO SÉNIOR E DO CARTÃO JOVEM / APOIO À NATALIDADE / ANTÓNIO JOAQUIM MACHADO GOUVEIA / AMEDO

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 01/2015 datada de 2015-03-05, elaborada pelo Serviço de Ação Social que se transcreve: *“Após análise do processo foi elaborado Diagnóstico socioeconómico sobre situação, do que resulta: O candidato António Joaquim Machado Gouveia, residente no Abarracamento de Etnia Cigana sito em Amedo, com o NIF n.º 191544191 e com o contato telefónico n.º 93 7722 573, cumpre os requisitos para beneficiar da quantia de 500,00€ (Quinhentos euros) pelo nascimento da sua 1ª (primeira) filha, Maiara Nazaré dos Anjos Gouveia, nascida no dia 17-11-2014 e natural da União de Freguesia de Amedo e Zedes. À sua superior consideração”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, face à informação n.º 01/2015 do Serviço de Ação Social, reconheceu o direito e atribuiu um apoio financeiro no valor de € 500,00. -----

(Aprovado em minuta)

4ª PRORROGAÇÃO AO GABINETE DE INSERÇÃO PROFISSIONAL / PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO COM A ENSINANSIÃES - ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONAL – COOPERATIVA DE INTERESSE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 60 /2015 datada de 2015-03-25, elaborada pela Secção de Recursos Humanos e Licenciamentos, que se transcreve: *“Informe V. Ex.ª. que para a Celebração/Renovação do Protocolo de funcionamento do Gabinete de Inserção Profissional,*



pelos períodos de 1 ano, entre o Município de Carrazeda de Ansiães e a Ensinansiães, se prevê os seguintes custos. -----

Encargos com o Animador: Despesas com contribuições para a Segurança Social – 2.500,00€; Higiene e Segurança no trabalho – 50,00€; Subsídio de refeição – 1.000,00€; Seguro – 150€; Bolsa – Este encargo é da responsabilidade do Instituto de Emprego e Formação Profissional. -----

Assim, deve a Secção de Contabilidade informar sobre a existência de Fundo Disponível. À consideração Superior” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, autorizou a renovação do protocolo, até ao final do ano de 2015. -----

(Aprovado em minuta)

RELAÇÃO DE ENCARGOS ASSUMIDOS E NÃO PAGOS / INFORMAÇÃO N.º 41/2015 DA SECÇÃO DE CONTABILIDADE E PATRIMÓNIO / RATIFICAÇÃO DE DESPACHO

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu à apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 41/2015 datada de 2015-01-27, elaborada pela Secção de Contabilidade e Património, que se transcreve: “*Informe V. Ex.ª. que as faturas constantes da relação em anexo, são referentes a encargos assumidos e não pagos na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014. Considerando que algumas faturas se encontram já no limite de pagamento, deixo à consideração de V. Ex.ª. a autorização de liquidação das mesmas. Mais informo que caso não seja efectuado o pagamento nos prazos estabelecidos, as mesmas podem vir a ser acrescidas de pagamento de juros*”. -----

Sobre esta informação recaiu um despacho do Sr. Presidente, datado de 2015-01-27, com o seguinte teor: “*Autorizo. À Câmara Municipal para ratificar.*” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, ratificou o despacho do Sr. Presidente. -----

(Aprovado em minuta)

DIVISÃO DE OBRAS URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS



[Handwritten signature in blue ink]

ALVARÁ DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO N.º 9/2015 / CHARLES ANDREW NUNES SYMINGHTON / QUINTA DE ARNOZELO – BEIRA GRANDE

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, levou ao conhecimento da Câmara Municipal que, o despacho da Sra. Vereadora, em regime de tempo inteiro, Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata, mediante o qual, no uso da competência subdelegada, foi emitido o alvará de obras de reconstrução n.º 9/2015, em nome de Charles Andrew Nunes Symington, sito no lugar das “*Quinta de Arnozelo*” na localidade de Beira Grande, no concelho de Carrazeda de Ansiães, da União das Freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores. -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDFICADO / MIGUEL SAMPAIO GUIMARÃES / RIBALONGA

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, levou ao conhecimento da Câmara Municipal a informação datada de 2015-03-12, elaborada pelo Serviço de Fiscalização Municipal, que se transcreve: “*Em deslocação à localidade de Ribalonga, informo que o munícipe ainda não procedeu a obras de conservação/demolição das paredes, de acordo com o ofício n.º 2833 do Proc. n.º 65. No entanto não houve maior degradação das paredes. À consideração Superior*”. -----

Para apreciação da Câmara Municipal foi também presente um requerimento do munícipe Miguel Sampaio Guimarães, a solicitar a prorrogação, por 45 dias, do prazo para a realização das obras de conservação. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deferiu o pedido. Mais deliberou que, atendendo ao estado de ruína do edifício, esta seja a única prorrogação autorizada. -----

(Aprovado em minuta)

RICARDO ALBERTO PEREIRA CARVALHO / CODEÇAIS / CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE HORIZONTAL

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 28/2015, datada de 2015-03-06, elaborada pelo Serviço de Urbanização e Edificação, que se transcreve: “*Relativamente ao requerido pelo munícipe Ricardo Alberto Pereira Carvalho informo quanto a:1 – Caracterização da pretensão.* -----”



[Handwritten signature]

O requerente pretende proceder à construção de um edifício e à constituição de propriedade horizontal fração A e Fração B -----

A fração A corresponde a uma habitação unifamiliar com 220m² de área de implantação, com um piso e do tipo T3 há ainda uma área para arrumos com 6,60 m² a área total da fração é de 1270,00 m² -----

A fração B será para a instalação de uma unidade de produção primária de mel com 280,00 m² de área de implantação e um só piso com a área de 3280,00m². -----

2 – Pareceres de entidades externas. -----

Foi obtido parecer favorável da DRCN, junto ao processo. -----

3 – Análise urbanística. -----

O local está em espaços naturais de utilização múltipla, é permitida a operação urbanística requerida. -----

4 – Análise regulamentar. -----

O processo está em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro, o RGEU (Regulamento Geral das Edificações Urbanas), o RPDMCA (Regulamento do Plano Diretor de Carrazeda de Ansiães) e o RMUECA (Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Carrazeda de Ansiães). -----

5 – Proposta / Conclusão. -----

O projeto de arquitetura está em condições para ser aprovado. -----

Deve apresentar os seguintes projetos de especialidades: -----

a) Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica; -----

b) Estudo de comportamento térmico; -----

c) Projeto acústico; -----

d) Projeto de instalações telefónicas e de telecomunicações; -----

e) Projeto de arranjos exteriores; -----

f) Projeto de águas pluviais; -----

g) Plano de acessibilidades; -----

h) Projeto de segurança contra incêndios; -----

i) Projeto de redes prediais de água e esgotos (parecer favorável da empresa “Águas de Carrazeda”). -----



[Handwritten signature in blue ink]

j) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica (parecer favorável da EDP, Distribuição – Energia, S.A). -----

Propriedade horizontal -----

O requerente pretende proceder à constituição de propriedade horizontal. -----

O prédio terá 2 frações autónomas - devidamente individualizadas e sem área comum identificada. -----

A fração A corresponde a uma habitação unifamiliar com 220m² de área de implantação, com um piso e do tipo T3 há ainda uma área para arrumos com 6,60 m² a área total da fração é de 1270,00 m², corresponde a 478,20‰ -----

A fração B será para a instalação de uma unidade de produção primária de mel com 280,00 m² de área de implantação e um só piso com a área de 3280,00m² corresponde a 521,80‰. --

O prédio terá 2 frações autónomas - devidamente individualizadas e sem área comum identificada. -----

A pretensão do requerente está em condições para ser aprovada. -----

À consideração superior, ” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, face à informação n.º 28/2015 do Serviço de Edificação e Urbanização, autorizou a constituição de propriedade horizontal nos termos propostos. -----

(Aprovado em minuta)

**LICENCIAMENTO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO / ALVARÁ N.º 31/2014 /
HERNÂNI DA SILVA / BEIRA GRANDE / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE**

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 48-OB, datada de 2015-03-23, elaborada pela Secção de Obras Urbanismo e Serviços Públicos, que se transcreve: “ *Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, informo V.Ex^a que o prazo constante no alvará de licença de obras n.º 31/2014, de 22/08/2014, relativo ao processo de obras n.º 31/2012, para a reconstrução de um edifício destinado a garagem, em nome de Hernâni da Silva, terminou no passado dia 22 do mês de fevereiro do ano de 2015, efetuada que foi a respetiva audiência prévia do interessado. -----*

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 136/2014, de 9 de Setembro, o qual remete para a



alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, tal alvará, de licença de obras encontra-se caducado, mas a sua caducidade deve ser declarada pela Câmara Municipal. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, face à informação n.º 48-OB da SOUSP, declarou a caducidade do alvará de licença de obras de ampliação n.º 31/2014. -----

(Aprovado em minuta)

LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO / ALVARÁ N.º 27/2014 / JOSÉ AUGUSTO REIXELO / LAVANDEIRA / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 46-OB, datada de 2015-03-10, elaborada pela Secção de Obras Urbanismo e Serviços Públicos, que se transcreve: “ *Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, informo V.Exª que o prazo constante no alvará de licença de obras n.º 27/2014, de 01/08/2014, referente ao processo de obras n.º 68/2013, referente à reconstrução de lages e cobertura de um edifício para habitação, sito na rua do Areal na localidade de Lavandeira, União das Freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores, no concelho de Carrazeda de Ansiães, em nome de José Augusto Reixelo, terminou no passado dia 01 do mês de fevereiro do corrente ano, efetuada que foi a respetiva audiência prévia do interessado.* -----

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 136/2014, de 9 de Setembro, o qual remete para a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, tal alvará, de licença de obras encontra-se caducado, mas a sua caducidade deve ser declarada pela Câmara Municipal. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, face à informação n.º 46-OB da SOUSP, declarou a caducidade do alvará de licença de obras de construção n.º 27/2014. -----

(Aprovado em minuta)

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES / DISCUSSÃO PÚBLICA

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 116/2015, datada de 2015-03-23, por si elaborada que se transcreve: “*Tendo sido emitido parecer favorável pelas entidades representadas na CA da Revisão do PDM de Carrazeda de Ansiães deve a Câmara Municipal proceder às diligências*



necessárias para dar início ao período de discussão pública nos termos do artº 77 do RJIGT-D.L. 380/99 de 22 de Setembro na sua actual redacção. Anexo ofício da CCDR-n refª 1814190/ESRVR de 2015/03/05. À consideração superior” -----

Foi também presente na reunião o ofício n.º 1814190/ESRVR, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, o qual faz parte integrante da ata, ficando arquivado na pasta dos documentos. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou promover a discussão pública nos termos do artigo 77º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Mais deliberou que o prazo de discussão pública será de 30 dias seguidos, devendo o processo estar patente, para consulta, todos os dias, na Loja Interativa de Turismo, no respetivo horário de funcionamento. -----

(Aprovado em minuta)

REVOGAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE / JOÃO FILIPE DIAS DE CARVALHO / POMBAL / ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO N.º 3/2014

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 116/2015, datada de 2015-03-23, por si elaborada, que se transcreve: *“Tendo em conta o pedido de esclarecimento que a S.O.U.S.P. fez ao jurista do município quanto à validade e eficácia dos atos de licenciamento quanto à caducidade das operações urbanísticas, e tendo conhecimento que a informação vem no sentido de que não seja declarada a caducidade desde que os munícipes venham manifestar intenção expressa de vir completar o processo e que os serviços de fiscalização corroborem essa intenção. Consideramos que o processo, que diz respeito a um projecto de investimento local, acima descrito está nesta categoria, uma vez que foi intenção do requerente, em tempo útil, vir alterar o processo propondo nova calendarização. Não foi possível ao município dar resposta pois a operação urbanística está inserida na ZEP do alto douro Vinhateiro, necessitando assim de parecer vinculativo da DRCN, alargando o prazo de decisão. Assim propomos que seja revogada a decisão de caducidade para o processo decorrer na sua normalidade.” -----*



DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, face à informação n.º 49-OB, da Secção de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, revogou a deliberação tomada na reunião ordinária do dia 2015-01-16, mediante a qual foi declarada a caducidade do alvará de licença de obras n.º 3/2014. -----

(Aprovado em minuta)

2014EMP07 / RECUPERAÇÃO DA CASA DO CANTONEIRO FOZ TUA / PEDIDO DE ACEITAÇÃO DO SUBEMPREITEIRO SPMAIS I – SISTEMAS DE CONTROLO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LDA

O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 118/2015, datada de 2015-03-24, elaborada pelos Serviços de Obras Municipais, que se transcreve: *“Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, levo ao conhecimento de V.ª Ex.ª que o adjudicatário Multinordeste – Multifunções em Construção e Engenharia, S. A., da empreitada 2014EMP07 Recuperação da Casa do Cantoneiro Foz, apresentaram os documentos relativos ao subempreiteiro. -----*

Analisados os documentos apresentados relativamente ao subempreiteiro – MPMAIS I – Sistemas de Controlo e Instalações Eléctricas, Ldª, sou da opinião que estão cumpridos os requisitos do ponto 2 do artigo 383º, as alíneas de a) a f) do ponto 1 do artigo 384º e do ponto 2 do artigo 385º do Código dos Contratos Públicos. -----

Conclusão: -----

Em face ao exposto propõe-se à Câmara Municipal a aceitação do subempreiteiro MPMAIS I – Sistemas de Controlo e Instalações Eléctricas, Ldª, proposto pelo adjudicatário da empreitada”. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, considerando a informação n.º 118/2015 do Serviço de Obras Municipais, autorizou a subempreitada nos termos propostos. -----

(Aprovado em minuta)

2014EMP02 UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICO AMBIENTAL DA PISCINA COBERTA DE CARRAZEDA DE ANSIÃES / RECEÇÃO PROVISÓRIA DA OBRA



O Técnico Superior, Fernando Jaime Castro Candeias, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação nº 100/2015, datada de 2015-03-12, elaborada pelos Serviços de Obras Municipais, Urbanização, Edificação, Máquinas, Viaturas e Transportes, que se transcreve: *“Junto se anexa, Auto de Vistoria para Receção Provisória, referente à empreitada de 2014EMP02 Utilização Racional de Energia e Eficiência Energético Ambiental da Piscina Coberta de Carrazeda de Ansiães, adjudicada à empresa DST Solar, S.A.”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, aprovou o auto de vistoria e autorizou a receção provisória da empreitada. Mais deliberou conceder ao adjudicatário o prazo de 20 dias para promover os trabalhos em falta, indicados no auto. -----
(Aprovado em minuta)

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

CONCENTRAÇÃO *MOTARD* – 2015 / MOTO CLUBE NA LOUCURA DO ASFALTO / PEDIDO DE APOIO

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu a apreciação da Câmara Municipal um ofício enviado pelo Moto Clube na Loucura do Asfalto – Carrazeda de Ansiães, que se transcreve: *“Moto Clube na Loucura do Asfalto – Carrazeda de Ansiães, está a programar para os dias 4,5 e 6 de Setembro – 2015, a II Concentração Motard a realizar neste concelho.* -----

No Ano 2014, foi um sucesso a I Concentração que organizamos, assim, para este ano vimos por este meio solicitar a V. Ex.^a os seguintes apoios: Palco para concertos e outros tipos de Animação; Gerador da Luz; Entrada livre nas Piscinas Municipais Descobertas, a todos os participantes devidamente identificados com a pulseira da Concentração. Com os melhores cumprimentos” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou considerar o pedido aquando da deliberação relativa aos apoios a atribuir às Entidades de Carácter Desportivo, Recreativo, Cultural, Social e Humanitário do Concelho de Carrazeda de Ansiães. -----



(Aprovado em minuta)

ASSOCIAÇÃO CULTURAL “BOTA PRA CARRAZEDA” / PEDIDO DE CEDÊNCIA DE CANDEEIROS MÓVEIS

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu a apreciação da Câmara Municipal um ofício enviado pelo Associação Cultural “Bota Pra Carrazeda”, que se transcreve: “*Associação Cultural Bota Pra Carrazeda, pessoa colectiva n° 510 976 042, com sede na Rua Nossa Senhora da Graça, n° 212, da freguesia e concelho de Carrazeda de Ansiães, aqui representada pelo Presidente da Direcção, Nuno Miguel Cruz Teixeira, VEM EXPOR E REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA, o seguinte: -----*

É do conhecimento público que a Câmara Municipal dispõe de candeeiros móveis, destinados a iluminar os diversos eventos públicos que vêm sendo realizados no nosso concelho. -----

Face ao exposto e considerando que o local onde vai ter lugar a segunda edição do Festival Rock D’Ouro, a realizar por esta Associação no dia 22 de Agosto de 2015, (Quinta das Amendoeiras – Senhora da Ribeira), não dispõe de qualquer ponto de iluminação fixo, situação que causou algum transtorno na última edição do Festival, seria conveniente ter o recinto e o parque de campismo criado para o efeito, devidamente iluminado com vista a salvaguardar a segurança de pessoas e bens. -----

Pelo que, requer a cedência de quatro candeeiros móveis com vista à realização do supra referido evento.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou considerar o pedido aquando da deliberação relativa aos apoios a atribuir às Entidades de Carácter Desportivo, Recreativo, Cultural, Social e Humanitário do Concelho de Carrazeda de Ansiães. -----

(aprovado em minuta)

ANA PAULA PINTO FILIPE DA COSTA / AULAS DE HIP HOP / REEMBOLSO DE PREÇO DE INSCRIÇÃO

O Técnico Superior, João Carlos Quinteiro Nunes, submeteu a apreciação da Câmara Municipal a exposição enviada pela munícipe, Ana Paula Pinto Filipe da Costa, que se transcreve: “*Tenho a honra de expor a V. Ex^ª. o seguinte: A minha filha Isabela Lopes Frias Filipe da Costa frequentava as aulas de hip hop e como tal paguei no início do ano a quantia*



de 20€ referente a 4 meses; Com a alteração do horário das aulas para sábado a minha filha deixou de poder frequentá-las; Como no mês de fevereiro não houve aulas e este mês de março a minha filha não foi, tenho a honra de solicitar a V. Ex.^a o reembolso dos 20 euros. Pede deferimento.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade, deferiu o pedido. -----
(Aprovado em minuta)

ENCERRAMENTO: E nada mais havendo a tratar, foi deliberado encerrar a reunião, eram doze horas, da qual, para constar, nos termos do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, se lavrou a presente ata. -----

Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, esta ata, após aprovação, é assinada pelo Senhor Presidente da Câmara e, por mim, João Carlos Quinteiro Nunes, João Carlos Quinteiro Nunes, Técnico Superior, que a redigi. -----

(O Presidente da Câmara Municipal)